

O direito do adicional noturno aos policiais civis que laboram sob regime de plantão

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IX, estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, “remuneração do trabalho noturno superior à do diurno”, também aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º do mesmo diploma legal.

De acordo com a legislação vigente, o horário noturno compreende o período das 22:00h às 5:00h horas da manhã do dia seguinte, sendo o adicional noturno fixado em 20%.

Na legislação estadual, o regime de trabalho dos policiais civis é regulamentado pela Lei Estadual n.º 16.901/2010, que, no artigo 65, prevê que o “servidor policial civil está sujeito ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo de 8 (oito) horas diárias, a serem prestadas, preferencialmente, de segunda a sexta-feira, em dois turnos das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas”.

Porém, a polícia civil também funciona em regime de plantões - 24x72horas, ante a clara necessidade pública, laborando assim, no período noturno. No entanto, a legislação estadual não faz menção sobre a remuneração do serviço noturno, ainda que expressamente garantido pela Carta Magna.

Não obstante a lei ser omissa em relação ao adicional noturno dentro da jornada de trabalho, ela ainda é contraditória. Tal assunção é claramente percebida dentro do artigo 186, § 2º, que trata do serviço extraordinário. Vejamos:

Art. 186 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo, não podendo, em caso algum exceder a 180 (cento e oitenta) horas dentro do mesmo exercício.

(...)

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Como o próprio artigo dispõe, serviço extraordinário é aquele no qual os serviços prestados estão compreendidos fora da jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário.

Lendo tal dispositivo, temos a mais absoluta certeza da displicência do legislador. O mesmo legislou expressamente sobre o adicional noturno nos casos de serviços prestados fora da jornada, mas não o trouxe para dentro da jornada normal de trabalho. Destarte, o mesmo garantiu um direito a exceção e se omitiu quanto a regra.

BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Apesar de flagrante omissão do Estado, é possível dispensar a regulamentação sobre a matéria para efetivar a garantia deste adicional, porquanto as normas definidoras dos direitos e garantias humanos fundamentais - como as que amparam o direito ao adicional noturno - têm aplicabilidade imediata, conforme artigo 5º, §1º, da Lei Maior.

Ainda que a Constituição da República tenha atribuído competência a cada ente federativo para fixação de normas e critérios próprios para seus servidores, não é permitido ao Estado federado, na instituição de Regime Jurídico de seus servidores, desrespeitar os dispositivos constitucionais que regem o sistema remuneratório dos servidores públicos em geral.

Ademais, para os casos como o dos policiais civis que laboram em regime de plantão, o posicionamento dos tribunais pátrios encontra-se sedimentado, encontrando guarida na Súmula 213 do STF, que dispõe ser “devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento”.

O não pagamento do adicional noturno aos policiais civis é inconstitucional e gera enriquecimento ilícito do poder público, uma vez que deixa de repassar verbas absolutamente devidas ao seu servidor que atua em prol da sociedade.

Por fim, o servidor não deve pagar pela displicência da lei estadual. O seu direito é pertinente e sedimentado, cabendo ao legislador estadual sanar a omissão legislativa, e enquanto isso não ocorrer é dever do Judiciário garantir a dignidade do servidor no seu labor.

Em razão disso, a assessoria do sindicato tem tomado as providências para, efetivamente, resguardar os direitos dos policiais civis.

Goiânia-GO, 15 de junho de 2015.

Bruno Pena & Advogados Associados S/S